



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 3/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0023553/2022-10

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gesu Pereira Vilas Boas	CPF/CNPJ: 247.793.928-96
Endereço: Estrada Do Machadão	Bairro: Do Machadão
Município: São José do Alegre	UF: MG
Telefone: (35) 99892-1421	CEP: 37.510-000
E-mail: metaenviron@metaenviron.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio São Benedito	Área Total (ha): 29,4593
Registro nº: 558	Município/UF: São José do Alegre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3163201-FAA3.F3D5.C7F0.4980.9552.6864.E875.8342	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0600	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0	ha	23K	448.957	7.527.754

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Moradia	0,0200

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata atlântica	Pastagem	Não se aplica	0,0200

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/09/2022

Data da vistoria: 13/10/2022

Data de solicitação de informações complementares: 04/10/2022

Data do recebimento de informações complementares: 01/12/2022

Data de emissão do parecer técnico: 11/01/2023

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para fins de instalação de infraestrutura de moradia em alvenaria e construção de tanque escavado em área de preservação permanente, no Sítio São Benedito, zona rural do município de São José do Alegre/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, a intervenção foi realizada. Diante do fato foi consultada a documentação apresentada e constatada a apresentação do BO nº 2021-047287476-001 e Auto de Infração nº 28334/2021 lavrados pela PMMG.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental (DAIA corretivo) para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,0600 ha, para instalação de infraestrutura para moradia e construção de tanque escavado, no Sítio São Benedito, zona rural no município de São José do Alegre/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio São Benedito, zona rural, município de São José do Alegre/MG, com área total mensurada de 29,4593 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Daniel Henrique Arantes e Silva, CREA-MG 187786/D, ART Obra / Serviço nº. MG20220890825, acostada no processo SEI nº.2100.01.0023553/2022-10, e registrada com 29,04 ha, o que corresponde a 0,9820 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva/MG, sob matrícula número 558, livro 2C, folha 80, de propriedade de Gesu Pereira Vilas Bôas e outros.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade Sítio São Benedito está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 26,6612 ha de pastagem, 2,5802 ha de vegetação nativa, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

O município de São José do Alegre/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 15,04% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3163201-FAA3.F3D5.C7F0.4980.9552.6864.E875.8342

- Área total: 29,4593 ha

- Área de reserva legal: 2,5802 ha

- Área de preservação permanente: 3,5433 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 26,6612 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3163201-FAA3.F3D5.C7F0.4980.9552.6864.E875.8342

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 04 (quatro) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

O Sítio São Benedito possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), nº MG-3163201-FAA3.F3D5.C7F0.4980.9552.6864.E875.8342, com área total declarada como Reserva Legal de 2,5802 ha, a qual é formada por 04 (quatro) fragmentos recobertos por vegetação nativa arbórea em estágio médio de regeneração. Os fragmentos não estão isolados por cerca de arame e correspondem a 8,79% da área total do imóvel em questão. As áreas declaradas como Reserva Legal não estão inseridas em área de preservação permanente. Foi observado em campo que as áreas recobertas por mata, declaradas como Reserva Legal estão em conformidade ao apresentado no Levantamento Planimétrico do empreendimento (Responsável Técnico Engenheiro o Civil Daniel Henrique Arantes e Silva, CREA-MG 187786/D, ART Obra / Serviço nº. MG20220890825, acostado ao processo. A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 8,79% da área total da propriedade menor que 4 módulos fiscais, os fragmentos estão recobertos por vegetação florestal. A cobertura florestal é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração natural.

O imóvel não possui averbação de Reserva Legal as margens da matrícula.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto deste parecer analisar a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental (DAIA corretivo) para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,0600 ha para instalação de infraestrutura para moradia e a construção de tanque escavado para fins de piscicultura, Sítio São Benedito, zona rural no município de São José do Alegre/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) X= 448.957 m Y= 7.527.754 m (Datum: SIRGAS 2000/Fuso 23 K), conforme demarcação em planta topográfica.

A proposta indicada no PIA - Plano de Intervenção Ambiental é de regularizar intervenções ambientais ocorridas em área de preservação permanente de nascente e do Córrego S/D, localizado no Sítio São Benedito, zona rural do município de São José do Alegre - MG. Na propriedade que pertence ao Sr. Gesu Pereira Vilas Bôas e outros, onde ocorreram as intervenções em área de preservação permanente.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego S/D no local do empreendimento é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente, totalizando 3,5433 ha, presente na área do empreendimento é recoberta parte por gramínea exótica não está isolada por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Taxa de Expediente: Isento de taxa em acordo com Lei Federal nº. 11.326.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Muito Baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *Muito Baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Muito Baixa*

- Unidade de conservação: Não faz parte de nenhuma unidade de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede

- Atividades licenciadas: não se aplica

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: *não passível*

- Número do documento: *não consta*

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica in loco, na data de 13/10/2022, acompanhada por representante da consultoria, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental ocorrida de maneira irregular por construção de infraestrutura de moradia e tanque escavado em área de preservação permanente, no Sítio São Benedito, zona rural do município de São José do Alegre/MG, sendo contatado que:

As intervenções solicitadas já ocorreram.

O imóvel possui características agrícolas, com área de pastagem e remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

Na área solicitada para a regularização pelas intervenções foi observado que a infraestrutura para casa de moradia se encontra em fase adiantada de construção e o tanque escavado já se encontra instalado.



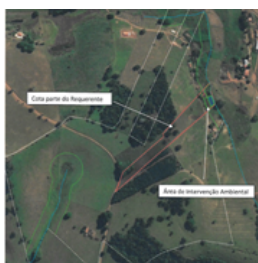
Foi constatado que houve intervenção em app de curso d'água e também de nascente, com área estimada de 0,0600 ha sem autorização do órgão ambiental competente.



Foi constatado por imagens pretéritas do Google Earth que no local da construção da casa de moradia já havia uma infraestrutura consolidada e que a atual casa foi construída no mesmo local. Constatou-se também que estruturas muito antigas, formadas por um curral e uma pocilga ainda se encontram no local.

Foi verificado que o tanque escavado para fins de piscicultura foi construído em app de nascente e também de um córrego em divisas da propriedade.

Na data da vistoria foi confirmado que o Sr. Gesu Pereira Vilas Bôas utiliza a área de sua propriedade 1,0840 ha e uma área de 2,1836 ha de propriedade de seu sobrinho, em parceria, para criação de gado leiteiro (13 cabeças), sendo esta a sua única fonte de renda. Constatou-se a atividade de agricultura familiar. As propriedades citadas são parte ideal da matrícula nº. 558 com área total de 29,4593 ha.



Na data da vistoria foi verificada que a atividade econômica desenvolvida na propriedade é agrosilvipastoril (gado leiteiro).

Há alternativa locacional para a construção do tanque escavado fora da área de preservação permanente de nascente.

Em análise de imagens pretéritas da plataforma Google Earth foi observado intervenções em área de preservação permanente estimada em 0,0600 ha.

Pelas imagens pretéritas da plataforma Google Earth foi constatado que no local que foi construída a infraestrutura de moradia havia uma construção, que segundo as informações do requerente, era a antiga casa da propriedade que foi demolida e a atual, objeto da autuação foi construída no mesmo local, caracterizando assim como área consolidada.

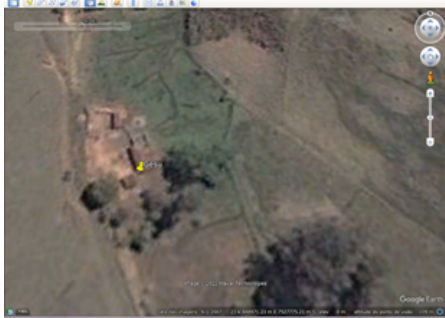


Imagem datada em 09/2007 já com as infraestruturas de moradia instaladas



Imagem datada de 06/2022 confirmando a localização e o uso antrópico consolidado da casa moradia

Foi constatado também que bem próximo da casa construída existem um curral e uma pocilga, estruturas muito antigas visualizadas pelas imagens pretéritas da propriedade e que permanecem no local.

Atendendo aos requisitos do Decreto 47.749/2019, descritos em seu Art. 75, para a compensação pela intervenção ambiental foi apresentada a recuperação de área de preservação permanente na mesma propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Levemente ondulada

- **Solo:** O solo na região de abrangência do empreendimento é classificado como Latossolo Vermelho-Amarelo.

- **Hidrografia:** A propriedade conta como recurso hídrico uma nascente e um Córrego S/D, afluente do Córrego do Patuá, afluente do Rio Sapucaí. De acordo com o Comitê de Bacias Hidrográficas do IGAM o Rio Sapucaí integra a bacia do Rio Grande, correspondente à UPGH GD5.

4.3.2. Características biológicas:

- **Vegetação:** Empreendimento localizado no Bioma Mata Atlântica, com área de interferência A vegetação de cobertura do talude é composta por Braquiária e espécies florestais nativas características de florestas secundárias iniciais.

- **Fauna:** Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado a área da intervenção é sujeita a ocorrência de aves e de pequenos animais tais como: Gambas (*Didelphis sp*) e Ouriços (*Sphiggurus sp*), além da presença de anfíbios e alguns répteis, que forrageiam a área, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

- Segundo o IDE SISEMA a integridade da fauna em toda a área de intervenção requerida é considerada baixa

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do requerente não há alternativa locacional para o empreendimento levando em consideração a não existência de outro local que permita a melhoria do acesso a propriedade e otimização da área para instalação de infraestrutura para moradia e produção rural.

Foi observado in loco que não há alternativa locacional para a construção do acesso a propriedade, sendo esta área estimada em 0,02 ha. Para o restante da área (0,172 ha), intervinda através de aterramento, a justificativa não atende as intervenções passíveis de autorização em app.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,0600 ha, sendo 0,0200 ha para instalação de infraestrutura para moradia em app de curso água e 0,0400 ha para a construção de tanque escavado em APP de nascente, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0023533/2021-10, constatamos junto a Lei 20.922/13, Art. 15 que:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, (...)

No caso em questão a intervenção para construção de tanque escavado para fins de piscicultura não se enquadra nos incisos I a III do art. 9º da Lei 20.922/13, por se tratar de intervenção ambiental em app de nascente, portanto, não passível de autorização.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura;*
- b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;*
- c) 100m (cem metros), para os cursos d’água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;*
- d) 200m (duzentos metros), para os cursos d’água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;*
- e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d’água de mais de 600m (seiscentos metros);*

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;*

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento.

Diante do exposto acima citado ficamos impossibilitados de dar continuidade da análise técnica do requerimento para intervenção em app de nascente.

Para a intervenção em app para instalação de infraestrutura de moradia ficou constatado a ocupação antrópica consolidada em acordo com o Art. 2º, inciso III do Decreto 47.749/19.

Dessa forma, da solicitação para as intervenções somente a solicitação para fins de instalação de infraestrutura de moradia em área de preservação permanente, no Sítio São Benedito, zona rural, município de São José do Alegre/MG, neste processo, está em acordo com a legislação vigente.

5.1- Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- Implantação de bacias de acumulação e retenção de águas pluviais e partículas sólidas de solo que são carregadas pelas águas pluviais; - Recomposição do talude através do plantio de gramíneas, a fim de evitar erosão e carregamento de partículas sólidas para o leito do córrego.

- Poluição Hídrica causada pelo carregamento de partículas sólidas para o leito do córrego, derramamento de óleos e graxas oriundas do maquinário,

Medida(s) Mitigadora(s): Realizar manutenção e calibragem do maquinário; - Retirada de todo material depositado para o aterro e a deposição do mesmo fora da app - Recomposição da área através do plantio de espécies nativa.

6. CONTROLE PROCESSUAL

003/2023

6.1 Relatório

Foi requerido por **Gesu Pereira Vilas Boas**, a regularização de ocupação antrópica consolidada e de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa, para regularizar casa de moradia e a construção de tanque escavado.

Verificada a isenção ao recolhimento da Taxa de Expediente, permitida pela Lei nº 6.763, de 1975, art. 91, §3º, XXI, para a condição de agricultor familiar do requerente (Doc. 47070290).

A propriedade foi inscrita no SICAR (Doc. 22816164).

A atividade é dispensada de Licenciamento Ambiental (Doc. 22053182).

É o relatório.

6.2 Preliminarmente

6.2.1 Da Isenção da Taxa de Expediente

O requerente anexou documentos ao processo para demonstrar sua condição de agricultor familiar, onde destacamos a Declaração de Aptidão ao PRONAF, Contrato de Parceria Pecuária e Declaração própria detalhando as atividades e a sua cota parte da fração ideal do imóvel intervindo (Doc. 47070287 / 47070290).

A gestora do processo, em vistoria, verificou a veracidade das informações, inclusive que o contrato de parceria pecuária, celebrado com seu sobrinho confrontante, é a sua única fonte de renda familiar (Parecer Técnico, item 4.3).

Assim, foi aplicada a isenção ao tributo, de conformidade com Lei nº 6.763, de 1975, art. 91, §3º, XXI.

6.2.2 Das Intervenções Ambientais na Modalidade Corretiva

O presente pedido pretende regularizar a ocupação antrópica consolidada de casa para fins de moradia, bem como a construção de 1 (um) tanque escavado em APP, para fins de aquicultura, na modalidade corretiva, pois as intervenções já foram realizadas sem autorização ambiental, sendo alvo de fiscalização da Polícia Militar Ambiental, que lavrou o Auto de Infração nº 283334/2021 (Doc. 47070274), sendo fixada multa ambiental, que fora integralmente quitada (Doc. 47070283 / 47070285). Em consulta ao sistema CAP (Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos), do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, ficou corroborada a informação da quitação da multa ambiental.

Além disso, o requerente anexou ao processo cópia digitalizada do BO vinculado ao Auto de Infração (Doc. 47288894).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

(...)

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.3 Análise

Nada obstante o cumprimento dos dispositivos legais exigidos para o requerimento na modalidade corretiva, as intervenções realizadas não são passíveis de regularização através de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), a ser expedido pelo órgão ambiental competente, fatos que serão explicitados e especificados nos tópicos a seguir.

6.3.1 Da Ocupação Antrópica Consolidada

No que tange à ocupação antrópica consolidada, a gestora do processo constatou por imagens pretéritas do Google Earth que no local da construção da casa de moradia já havia uma infraestrutura consolidada e que a atual casa foi construída no mesmo local. Constatou-se também que estruturas muito antigas, formadas por um curral e uma pocilga ainda se encontram no local (Parecer Técnico, item 4.3).

Neste caso, esclarecemos que a Lei Estadual nº 20.922/13, em seu art. 2º, estabelece como sendo área rural consolidada “a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

A citada Lei, em seu art. 16, determina que “nas APPs, em área rural consolidada, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades”.

Destarte, a própria Lei Estadual 20.922/13 já autoriza a continuidade do uso das Áreas de Preservação Permanente, não havendo previsão legal de procedimento de ato autorizativo, o que torna desnecessário, portanto, qualquer ato autorizativo do Poder Público.

De acordo com Lei Estadual em comento, além de várias exigências, há duas condições procedimentais impostas ao usuário: a) a adoção boas práticas agrônômicas de conservação do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado, e b) informar, no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas, senão vejamos:

Art. 16 (...)

(...)

§12. Nas situações previstas no caput, o proprietário ou possuidor rural deverá:

I - adotar boas práticas agrônômicas de conservação do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado;

II - informar, no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas.

No que se refere ao inciso I retro, quanto à adoção de práticas de conservação do solo e da água, esclarece-se que a mesma deve ser indicada pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica.

No tocante ao inciso II, sugere-se ao NAR de Pouso Alegre que verifique o CAR da propriedade da requerente e, se for necessário, que a oriente a proceder à correta inscrição junto ao SICAR, informando a APP consolidada.

Ainda, sugere-se também ao NAR Pouso Alegre que oriente o requerente quanto à obrigatoriedade de cumprir todos os dispositivos (incisos e parágrafos) do art. 16 da Lei 20.922/13, pertinentes a cada caso concreto, mormente quanto à recuperação da faixa da APP, uma vez que são as exigências elencadas na Lei para que a ocupação antrópica consolidada em APP seja considerada autorizada.

6.3.2 Da Aquicultura em APP

No tocante ao pedido para a regularização do tanque escavado na APP para fins de prática de atividades de aquicultura, construído em APP de nascente, sem autorização ambiental, a Lei Estadual nº 20.922/13 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, em seu art. 15, não permite a intervenção requerida, pois este dispositivo legal prevê a possibilidade de exercer a atividade de aquicultura apenas nas APPs previstas nos incisos I a III, do art. 3º, do mesmo diploma legal, como bem destacou a gestora do processo, neste Parecer Único, item 5 retro.

Salientamos que as APPs de nascente estão previstas no inciso IV do art. 3º, da Lei 20.922/13, portanto fora do permitido estabelecido no art. 15 retrocitado.

Destarte, a gestora posicionou-se pelo indeferimento da regularização da intervenção ambiental requerida, desaprovando os estudos e documentos apresentados.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.4 Das Competências Analítica e Decisória

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Das Análises Técnicas e Legais conclusivas

A Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi desfavorável à intervenção em APP para construção do tanque escavado, verificou a condição da ocupação antrópica consolidada na APP no que se refere à casa de moradia, contudo foi favorável à medida compensatória proposta, que inclusive atende à recuperação obrigatória da faixa da APP consolidada, conforme estabelecido no art. 16, §1º, da Lei 20.922/13, enfim aprovando o projeto de compensação ambiental (PTFR) apresentado, que não obstante a perda de objeto referente ao pedido para regularização da

ocupação antrópica consolidada, bem como a impossibilidade jurídica do pedido para regularização do tanque escavado construído na APP de nascente, deverá ser cumprido e devidamente comprovado junto ao NAR de Pouso Alegre.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido de intervenção em APP é juridicamente impossível, a uma por perda de objeto, uma vez que não há previsão legal estabelecendo tipologia de intervenção ambiental para regularização de ocupação antrópica consolidada, e a duas por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há permissão legal para a prática de atividade de aquicultura em APP de nascente, mas tão somente nas APPs constantes dos incisos I a II, do art. 3º, da Lei 20.922/13.

O NAR deverá orientar o requerente a solicitar, munido da decisão regional, o desembargo parcial em relação à área antrópica consolidada no que tange à área da casa de moradia, junto ao Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM SM (NAI SM).

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de vegetação nativa para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP, a uma, devido à impossibilidade jurídica de regularizar o tanque escavado por se localizar em APP de nascente; a duas, devido à perda de objeto quanto à ocupação antrópica consolidada demonstrada no que se refere à casa de moradia, devendo à área de 0,0200 ha destinada à infraestrutura de moradia, no Sítio São Benedito, zona rural no município de São José do Alegre/MG, ser regularizada junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, de acordo com todos os dispositivos legais que compõem o art. 16, seus parágrafos e incisos, os quais regulam totalmente a matéria. O tanque escavado deverá ser desmobilizado da APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não obstante a conclusão do presente Parecer Único, fica aprovada a recomposição de uma área de 0,13 ha considerada área de preservação permanente na margem do Córrego S/D, na mesma propriedade. O PTRF, o qual contempla a recuperação da faixa obrigatória de recomposição das APPs consolidadas, de conformidade com o art. 16, da Lei Estadual nº 20.922/13, que será executado em gleba única, através do plantio de 81 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, sob coordenadas geográficas (UTM) X= 448.982 m Y= 7.527.731 m, (Datum SIRGAS 2000), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade técnica do engenheiro florestal Josué de Almeida Meystre, CREA-MG 84385/D, ART Obra / Serviço nº. MG20221118091. O local está recoberto por aterro e por gramínea exótica.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Dezembro de 2023
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até três anos após o plantio das mudas.
3	Desmobilizar o tanque escavado da APP de nascente e recuperar a vegetação nos moldes legais pertinentes.	Julho de 2023

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização par Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MA SP:

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MA SP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 30/01/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 30/01/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59091931** e o código CRC **155BBFAF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023553/2022-10

SEI nº 59091931